



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 162/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR DELEGADO MARCUS VINICIUS, QUE DENOMINA DE RUA MARIA DO CARMO SANTOS, A RUA “N” DO LOTEAMENTO JARDIM GUANABARA, BAIRRO FELÍCIA, NESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 162/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius de Moraes Oliveira (Delegado Marcus Vinicius), que denomina de Rua Maria do Carmo Santos, a Rua “N” do Loteamento Jardim Guanabara, Bairro Felícia, nesta cidade, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
(...)
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)”

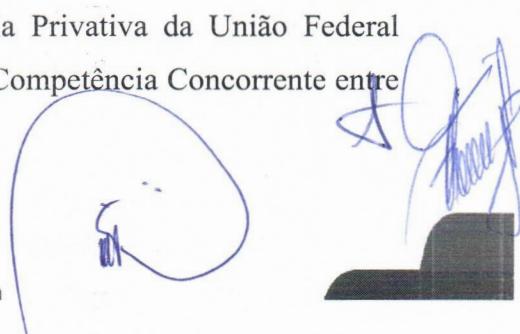
Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
(...)
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre





a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de N° 162/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 162/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões